

29

Pléyade

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales



International institute
for philosophy and
social studies.

número 29 | enero-junio
2022
online ISSN 0719-3696
ISSN 0718-655X

Pléyade 29

revista de humanidades y ciencias sociales

NÚMERO 29 | ENERO - JUNIO 2022
ONLINE ISSN 0719-3696 / ISSN 0718-655X

Nota editorial <i>Editorial Note</i> <i>Nota Editorial</i> Tomás Peters	21
Introducción	
Urgencias actuales: entre la heterogeneidad y la interdependencia. Introducción <i>Contemporary Urgencies: Between Heterogeneity and Interdependence. Introduction</i> <i>Emergências atuais: entre heterogeneidade e interdependência. Introdução</i> Felipe Lagos Rojas	22 - 25
Artículos	
Soluciones plebeyas para la democracia oligárquica y el extractivismo ecocida <i>Plebeian Solutions for Oligarchic Democracy and Ecocidal Extractivism</i> <i>Soluções plebeias para a democracia oligárquica e o extrativismo ecocida</i> Camila Vergara	26 - 47
La especie humana como concepto biopolítico <i>Human Species as a Biopolitical Concept</i> <i>A espécie humana como conceito biopolítico</i> Étienne Balibar	48 - 65
Um sujeito pós-indivíduo: contribuições para um direito quimérico no antropoceno <i>Un sujeto posindividuo: contribuciones para un derecho quimérico en el antropoceno</i> <i>A Post-Individual Subject: Contributions for a Chimerical Law in the Anthropocene</i> Bianca De Gennaro Blanco - Bárbara D. Lago Modernell	66 - 87
Los albores de la heterología. La escritura mitológica de Georges Bataille durante la década del veinte <i>The Dawn of Heterology. The Mythological Writing of Georges Bataille during the 1920s</i> <i>No raiar da heterología. A escrita mitológica de Georges Bataille durante os anos 1920</i> Andrea Teruel	88 - 106
Class, Surplus and Exploitation. The Laclau-Mouffeian Interpretation of Marxism <i>Clase, excedente y explotación. La interpretación laclau-mouffeana del marxismo</i> <i>Classe, excedente e exploração. A interpretação do Laclau e Mouffe do marxismo</i> Yankel Peralta García	107 - 125
Los sentidos de la hegemonía: itinerarios del concepto en los textos gramscianos <i>The Meanings of Hegemony: Conceptual Itineraries in Gramsci's Writings</i> <i>Os sentidos de a hegemonia: itinerários conceituais nos textos gramscianos</i> Javier Waiman	126 - 149

Pléyade 29

revista de humanidades y ciencias sociales

NÚMERO 29 | ENERO - JUNIO 2022
ONLINE ISSN 0719-3696 / ISSN 0718-655X

Entrevista

Acción colectiva y transformaciones políticas en Brasil, Sudáfrica y Europa. Una conversación con Peter Wagner y Aurea Mota 150 - 164

Collective Action and Political Transformations in Brazil, South Africa and Europe. A Conversation with Peter Wagner and Aurea Mota

Ação coletiva e transformações políticas no Brasil, África do Sul e Europa. Uma conversa com Peter Wagner e Aurea Mota

Peter Wagner - Aurea Mota - Beatriz Silva Pinochet

Reseñas

Yannis Stavrakakis. El goce político: Psicoanálisis, discurso y populismo. Buenos Aires: Pluriverso, 2021. 300 pp. ISBN 9789878675145 165 - 168

Juan Pablo Tagliafico

Alejandro Fielbaum. El problema del agua. Mariátegui y la profesora Canella. Santiago de Chile: Agua Derramada, 2021. ISBN: 9789569996047 169 - 172

Matías Allende Contador

Um sujeito pós-indivíduo: contribuições para um direito quimérico no antropoceno

Un sujeto posindividuo: contribuciones para un derecho quimérico en el antropoceno

A Post-Individual Subject: Contributions for a Chimerical Law in the Anthropocene

Bianca De Gennaro Blanco

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Bárbara D. Lago Modernell

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Resumo

A vida individual que se consolidou no pensamento biológico ocidental coincide com concepções modernas jurídicas e políticas do indivíduo. Em meio a polêmicas geológicas, essas noções de indivíduo como sujeito de direito mostram-se insuficientes para lidar com desafios do Antropoceno, uma vez que política, direito e outras categorias humanas não podem mais ser concebidas como fechadas em si mesmas. Possíveis diálogos entre estas e os debates da biologia podem ser pertinentes quando a politização da natureza é capaz de aclarar alguns dos descaminhos da naturalização de uma política em que o exercício de governar as populações passa pela intervenção direta nos processos de extração e de gestão dos recursos naturais. Tudo indica que a teoria da simbiogênese ainda tem muito a contribuir para este debate, especialmente em suas confluências com pautas socioambientais no novo constitucionalismo latino-americano e as reivindicações socioambientais sobre a terra. A proposta da unidade evolutiva *simbiogênica* pode ter implicações não só nas histórias evolutivas, mas também sugerir sujeitos coletivos cuja autonomia é construída historicamente ligada a diferentes relações de vida e morte.

Palavras-chave: Gaia; holobiontes; indivíduo, sujeitos coletivos, novo constitucionalismo latino-americano.

Resumen

La vida individual que se consolidó en el pensamiento biológico occidental coincide mucho con las concepciones legales y políticas modernas del individuo. En medio de controversias geológicas, estas nociones del individuo como sujeto de derecho resultan insuficientes para afrontar los desafíos del Antropoceno, ya que la política, el derecho y otras categorías humanas ya no pueden concebirse como cerradas en sí mismas. Resultan así pertinentes algunos diálogos posibles entre aquellas y los debates en biología, proponiendo una politización de la naturaleza para así esclarecer algunas de las desviaciones de la naturalización de una política en la que el ejercicio de gobernar poblaciones implica una intervención directa en los procesos de extracción y manejo de los recursos naturales. Parece que la teoría de la simbiogénesis aún tiene mucho que aportar a este debate, especialmente por sus confluencias con las agendas socioambientales del nuevo constitucionalismo latinoamericano y reivindicaciones sobre la tierra. La propuesta de la unidad evolutiva simbiogénica puede tener implicaciones no solo para las historias evolutivas, sino también sugerir sujetos colectivos cuya autonomía se construye históricamente ligada a diferentes relaciones de vida y muerte.

Palabras clave: Gaia; holobiontes; individuo; sujetos colectivos; nuevo constitucionalismo latinoamericano.

Abstract

The individual life that has been consolidated in Western biological thought largely coincides with modern legal and political conceptions of the individual. Amid geological controversies, these notions of the individual as a subject of law are insufficient to deal with the challenges of the Anthropocene, since politics, law and other human categories can no longer be conceived as closed in themselves. Possible dialogues between these and the debates in biology may be pertinent, towards a politicization of nature that can help clarify some of the ways of naturalization of a policy in which the exercise of governing populations involves direct intervention in the processes of extraction and management of natural resources. It seems that symbiogenesis theory still has a lot to contribute to this debate, especially for its confluences with socio-environmental agendas of new constitutionalism in Latin America and claims on land. The proposal of the symbiogenic evolutionary unit may have implications not only for evolutionary histories, but also suggest collective subjects whose autonomy is historically constructed with links to different relationships of life and death.

Keywords: Gaia; holobionts; individual; collective subjects; new Latin-American constitutionalism.

Introdução

As concepções de vida e morte têm múltiplos desdobramentos em diferentes campos de estudo. Essas concepções se estruturaram em uma correlação de dependência sem serem definidas completamente. Contudo, a vida individual que se consolidou no pensamento biológico ocidental coincide em muito com concepções jurídicas ou políticas do indivíduo. As correspondências entre as disciplinas sociais e as ciências naturais nem sempre são evidentes, mas a natureza humana e a natureza do restante, ora coincidentes ora contraditórias, permitem analisar o indivíduo historicamente e suspeitar da simultaneidade do sujeito biológico e do cidadão independente, suportado por uma noção de agente individual.

Questionamentos sobre a imperativa do indivíduo uno¹ e centralizado na formulação das teorias evolutivas têm emergido na biologia e suas subdisciplinas. Da mesma forma, no universo jurídico, está sendo questionada a perpetuação de uma concepção eurocêntrica em que os direitos universais giram em torno de um indivíduo-homem. Ao que parece, a teoria da simbiogênese, aliada à hipótese de Gaia,² ainda tem muito a contribuir para estes debates pela maneira de conceber as relações entre ser o vivo e seu meio, pela proposta de uma unidade evolutiva coletiva e pela contextualização das condições biogeoquímicas de processos evolutivos. Do mesmo modo, estudos sobre pluralismo jurídico, em suas formas de repensar a coletividade a partir de concepções não-ocidentalizadas, trazem apontamentos para que a teoria jurídica estruture um direito para além do indivíduo e do humano.

Este artigo focou-se no Antropoceno conforme o discutido por autoras como Donna Haraway e Anna Tsing, por exemplo. Partimos, portanto, do pressuposto de que “arranjos de espécies orgânicas e de atores abióticos fazem história, tanto evolucionária como de outros tipos”³ e reconhecemos que o Antropoceno é marcado por “enorme carga de produtos químicos tóxicos, de mineração, esgotamento de lagos e rios, sob e acima do solo, simplificação de ecossistemas, grandes genocídios de pessoas e outros seres”.⁴ A escala e velocidade destes processos têm efeitos planetários que apontam um ponto de inflexão.

Além do mais, há de se considerar um inconveniente no nome *Antropoceno*, em que *anthrôpos* remete à humanidade. Conforme argumenta Donna Haraway, embora os processos antropogênicos tenham tido efeitos planetários, não se trata propriamente da “Era Humana”, mas da era de um sistema, de um modelo econômico que se tornou modelo de vida, que severamente modificou a paisagem do planeta e os processos ecológicos, colocando a natureza e os próprios humanos a seu serviço. Este modelo chama-se capitalismo. A boa notícia, diz Haraway, é que as iniciativas para restauração dos processos ecológicos não devem ser “contra-humanos” e sim “contra-capitalistas”.⁵

Em meio a polémicas geológicas, as noções de indivíduo como sujeito de direito mostram-se

¹ “Uno” é uma palavra que vem do latim e é empregado na língua portuguesa com o sentido de único, que é só um e, sobretudo, indivisível (cf. Dicionário da Língua Portuguesa, da Porto Editora). Assim, “uno” não é somente o “um” em seu significado numérico, é uma totalidade em si mesma, sendo frequentemente empregado para se referir a divindades.

² A hipótese de Gaia de James Lovelock, basicamente, defende que certa estabilidade de condições - como temperatura - só é possível no planeta Terra por conta de um sistema evolutivo de autorregulação, composto indissociavelmente por seres vivos e seu ambiente.

³ Donna Haraway, “Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes”, *ClimaCom* 3, no. 5 (2016): 139.

⁴ *Ibidem*.

⁵ Donna Haraway, *Os Mil Nomes de Gaia*, entrevista concedida a Juliana Fausto e Eduardo Viveiros de Castro, 2014, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1xOoxUHOIAB>, acessado em abril de 2022.

insuficientes para lidar com desafios do Antropoceno, admitindo que política, direito e outras categorias humanas não podem mais ser concebidas como encerradas em si mesmas. Portanto, uma socialidade mais que humana exige do Direito, como fenômeno resultante e gerador de relações sociais, sua própria ampliação e transformação “desde baixo”. É desta perspectiva que o novo constitucionalismo latino-americano rompe com pressupostos coloniais e pauta sujeitos coletivos enquanto categorias do direito amparadas pela multiplicidade de fontes normativas e suas relações.

Nesse sentido, foi possível ensaiar confluências entre a visão simbiogênica e pautas socioambientais na América Latina, assim como relações implicadas em algumas teorias hoje soberanas, ancoradas em uma reanálise da economia política da Darwin. Possíveis diálogos entre debates da biologia e as ciências sociais podem ser pertinentes, especialmente no que diz respeito ao sujeito de direitos pautado na concepção de direito individual. Assim como o exercício inverso, em que a politização da natureza pode aclarar alguns dos descaminhos da naturalização de uma política em que a ação de governar as populações passa pela intervenção direta nos processos de extração e gestão dos recursos naturais.

À vida, o indivíduo

A biologia como ciência, com princípios e métodos próprios, surgiu no século XIX, mas “sempre houve, por toda parte, um pensamento biológico”,⁶ isto é, o interesse e a dedicação em explicar a origem e a forma de existência dos seres vivos, e do fenômeno da vida. O indivíduo, constituído na sua individualidade, tornou-se uma categoria central no pensamento contemporâneo moderno, assim como a noção de indivíduo biológico fundamenta a biologia e suas subdisciplinas.

O termo “indivíduo” é usado na biologia de muitas maneiras. Os indivíduos podem ser contextualizados anatômica, embriológica, fisiológica, imunológica, genética ou evolutivamente. Essas concepções de individualidade, contudo, são menos articuladas explicitamente como tais e mais implícitas como derivadas do princípio da individualidade genética: um genoma, um indivíduo.⁷

Tomado historicamente, o indivíduo biológico carrega um problema filosófico engendrado na relação entre ser vivo e meio. Pode-se dizer que a partir da teoria da descendência com modificação por seleção natural de Charles Darwin, que tornou a biologia possível enquanto ciência “fundada no princípio de que os organismos são unidades constituídas historicamente”,⁸ houve um deslocamento no pensamento biológico ocidental na forma de conceber o ser vivo. Durante um longo período vigorou a tipologia aristotélica e, com Darwin, emergiu a noção de população, um conceito da economia política que passa a figurar na história natural.⁹

Se o estudo das formas de Aristóteles nos parece literalmente transformado, há, contudo, algo que chega até os dias atuais e se impõe às concepções modernas. O ser vivo na imbricação entre sensível e inteligível, em que a alma seria para o corpo “o que o chefe político é para a cidade”,¹⁰

⁶ Pedro Paulo Pimenta, “Apresentação: o grande livro de Charles Darwin”, em Charles Darwin, *A Origem das Espécies* (São Paulo: Ubu, 2018 [1859]), 13.

⁷ Scott F. Gilbert, Jan Sapp e Alfred I. Tauber, “A symbiotic view of life: we have never been individuals”, *The Quarterly Review of Biology* 87, no. 4 (2012).

⁸ Pimenta, “Apresentação: o grande livro de Charles Darwin”, 38.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ Georges Canguilhem, *O conhecimento da vida* (Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012), 102.

aparece na estrutura e funções do organismo como a muitas vezes renovada metáfora da “sociedade humana unificada pelo comando”. Na teoria das formas aristotélicas o organismo pode ser explicado em termos de integração funcional, de relação entre as partes e o todo “a partir da suposição de que uma finalidade governa não apenas a sua existência, como também o seu modo de atuação”.¹¹

Séculos depois, a busca pelo “princípio vital”, com Barthez, ou “força vital”, de Bichat, comporia o que mais tarde viria a ser entendido pela fisiologia e pela anatomia. A noção do que Gilbert, Sapp e Tauber chamam de “indivíduo insular” pressupõe a ideia de uma identidade essencial que anima a vida e que distingue os seres organizados dos elementos externos. Com esses estudos, a vida individual tornou-se não só uma ideia realmente importante, mas algo definido também pela sua contraparte. Conforme definiu Bichat, a vida seria um “conjunto das funções que resistem à morte”.¹²

A noção de *meio* foi introduzida no estudo da vida e da morte por Lamarck, que mais precisamente pensava em *meios*, como água, ar e luz. O *meio* é um termo e conceito da física newtoniana, entendido como o fluido intermediário entre dois corpos, que mais tarde, especialmente com os neolamarckianos, se consolidou no pensamento biológico. Lamarck não era um mecanicista, mas é verdade que Newton foi importante para o desenvolvimento da biologia, assim como para o estudo dos organismos como sistemas energéticos. O “vitalismo nu”¹³ de Lamarck, ou “vitalismo trágico”,¹⁴ percebia a vida como resistência não somente à morte, mas contra tudo aquilo que a deixou de nascer, como por acidente, e que, em um determinado momento, a destruiria. É o meio como antagonista da vida, uma vida elementar e misteriosa; os órgãos prolongam-na lutando contra o “poder constante da natureza”¹⁵, que era, para Lamarck, “a pedra e a cinza, o granito da tumba, a morte”.¹⁶

Claude Bernard não cunhou o termo homeostase, mas foi o primeiro a descrever este processo ao dar atenção ao *meio interno*; “para fundar a ciência biológica experimental”,¹⁷ disse Claude Bernard, “é preciso conceber também um meio interior”.¹⁸ A capacidade do organismo de autorregulação que permite considerável estabilidade, em equilíbrio dinâmico, ao seu meio interno foi interpretado por Claude Bernard como liberdade. O organismo liberto do determinismo do meio externo, “a fixidez do meio interno é a condição da vida livre e independente”.¹⁹ Para ser vivo teria que ser livre, necessariamente, e a liberdade estava em “não ter de prestar contas ao meio externo”.²⁰

A noção de liberdade do fisiologista não foi bem recebida pelos seus compatriotas de uma França que recém pactuava com os princípios do jusnaturalismo moderno. Entre os séculos XVIII e XIX “na França rolaram cabeças de reis e na Espanha defenderam-se os reis, ambos em nome da liberdade”.²¹ Àquela época, os humanos empenhavam-se em inserir no campo jurídico aquilo que consideravam próprio e exclusivo da sua condição humana; os valores do espírito humano, como a liberdade:

O *jusnaturalismo clássico* dos gregos compreende uma concepção essencialista ou

¹¹ Pimenta, “Apresentação: o grande livro de Charles Darwin”, 15.

¹² Canguilhem, *O conhecimento da vida*, 147.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Pedro Paulo Pimenta, “Populações”, em *Antropoceno: abordagens transdisciplinares, conversa modalidade remota*, Universidade de São Paulo, 2020, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FSaCGjC1Zv4>, acessado em abril de 2022.

¹⁵ Canguilhem, *O conhecimento da vida*, 147.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibid.*, 15.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Pimenta, “Populações”.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas”, em *Estados e Povos na América Latina Plural*, org. Maria Cristina Tarrega, Blanco Vidotte et alii (GoIânia: Editora da PUC Goiás, 2016), 32, grifo nosso.

substancialista do Direito Natural: a natureza contém em si a sua própria lei, fonte da ordem, em que se processam os movimentos dos corpos, ou em que se articulam os seus elementos constitutivos essenciais. A ordem da natureza é permanente, constante e imutável. Trata-se de uma concepção cosmológica da natureza, que marcou o pensamento grego pré-socrático. Já no *jusnaturalismo teológico* da Idade Média, defendia a ideia de uma lei superior à vontade humana que seria a vontade divina. E, o *jusnaturalismo moderno* – que serviu de fundamento para os Direitos Humanos – acredita que o homem é titular de certos direitos simplesmente porque é homem. É sua natureza humana, sua condição de pessoa que o torna detentor desses direitos. Os direitos ali declarados são considerados naturais porque procedem da natureza do homem, da sua própria essência de pessoa, de ser racional.²²

O campo jurídico possui suas ontologias e passou por muitas transformações ao longo da história. Se na Idade Média europeia acreditava-se em uma ontologia de direitos naturais em que os não-humanos figuravam na arena jurídica – e poderiam ter suas ações julgadas em tribunais –, com a chegada dos ideais iluministas a ontologia jurídica moderna passou a acreditar no direito do indivíduo humano.²³ A partir destes discursos, o direito soberano reorganizou em nova forma seus poderes em torno do conceito de vida e morte desse sujeito. Apesar dos avanços constitucionais baseados nos ideais iluministas e na criação dos direitos humanos, para ser um sujeito dos direitos humanos é requisito primordial ser humano.

Imaginar “as práticas de ser uma espécie humana”²⁴ como se elas fossem mantidas independentemente de outros atores fez com que fosse ignorado o fato de que mudanças também podem transformar os seres humanos. Para ser humano, o sujeito central do universo jurídico teve de ser domesticado e fraturado, transformado em indivíduo uno masculino e referenciado na elite europeia. Os demais passaram a ser objetos animados ou inanimados.

A luta pela existência

Se a liberdade biológica de Claude Bernard dos seres vivos gerou certo debate, muito maior foi o impacto da teoria da descendência com modificação por seleção natural de Charles Darwin.²⁵ Esta teoria, cujo caráter descritivo conciliou grandes teorias vigentes na época, também teve um efeito

²² Bruno Amaro Lacerda, “Jusnaturalismo e direitos humanos”, *Revista Interdisciplinar de Direito* 8, no.1 (2011): 107.

²³ “[R]egistros indicam que os julgamentos de animais ocorreram em toda a Europa e em outros lugares, do século IX ao século XIX. Animais individuais foram julgados - geralmente por matar seres humanos - em tribunais seculares de acordo com precedentes da lei comum que datam do Livro do Êxodo. E, como aconteceu com os ratos de Autun, muitos animais foram julgados em grupos como um incômodo público nos tribunais eclesiásticos”. Berman, Paul Schiff, “Rats, pigs and statues on trial: the creation of cultural narratives in the prosecution of animals and inanimate objects”, *New York University Law Review* 69 (1994): 289.

²⁴ Anna Lowenhaupt Tsing, “Margens indomáveis: cogumelos como espécies companheiras”, *Ilha* 17, no.1 (2015): 184.

²⁵ É consideravelmente aceito que o evolucionismo foi inaugurado por Charles Darwin em dois trabalhos, *A Origem das Espécies* (1859) e *A Descendência do Homem* (1871). O grande porém é que estes são trabalhos de dois tipos bastante diferentes, até mesmo contraditórios. *A Origem das Espécies* não foi um trabalho que versava sobre evolução, esta palavra não aparece no livro. Como demonstra Tim Ingold (2004), o argumento de Darwin sobre a descendência com modificação foi gradualmente sendo substituído pelo termo evolução. A substituição, diz Ingold, “foi fundamentada em um erro colossal” originariamente do filósofo Herbert Spencer, que interpretou a seleção natural como o que ele chamou de “*survival of the fittest*”, e que isso se constituía em uma comprovação da “lei da evolução”. Ao adotar o vocabulário de Spencer, Darwin escreveu o extraordinariamente problemático *A Descendência do Homem*. Por tudo isso, é importante enfatizar que, no presente artigo, nos debruçamos somente sobre alguns problemas da *A Origem das Espécies* e seus efeitos no pensamento científico ocidental.

de questionamento do papel humano na história. Isso se deve em parte pelo fato da vida ter sido apresentada nesta teoria não mais como princípio, mas como efeito temporal de uma história, "a história do desenvolvimento das formas possíveis",²⁶ a história de respostas provisórias em constante formulação e reformulação.

Além disso, a *Origem das Espécies* foi a estreia na história natural de todo um vocabulário empregado no que ele chamou de economia da natureza. A escolha das palavras não foi à toa, de fato, Darwin refletiu sobre o mundo natural à luz de uma economia política vigente na Inglaterra no século XIX. A competição por recursos entre indivíduos e espécies é central na "luta pela existência" – título de um dos capítulos de *A Origem das Espécies*. Como diz Darwin, "é a doutrina de Malthus, aplicada com força muitas vezes redobrada à totalidade dos reinos animal e vegetal".²⁷

Nesta gramática, é a competição por alimento e habitação que ganha centralidade máxima. Não se trata, para Darwin, de mera adaptação ao ambiente, e sim de vantagens sobre os demais seres vivos no que condiz ao acesso aos recursos. A lógica malthusiana, diz basicamente, que a quantidade de recursos não seria suficiente para todos porque as populações tendem a crescer. Como a quantidade de recursos de determinado território aparece como um limite incontestável, a população, os indivíduos de determinada espécie uns em relação aos outros, acaba por protagonizar a luta pela existência. A tônica não está mais entre ser vivo e meio, animado e inanimado, mas entre os indivíduos e as diferentes espécies de seres vivos:

[S]e diz que uma planta às margens de um deserto luta pela vida contra a seca, quando mais apropriado seria dizer que ela depende da umidade. Pode-se dizer que uma planta que produz anualmente mil sementes, das quais em média apenas uma chega à maturidade, luta contra outras do mesmo gênero ou de outros cujas sementes recobrem o solo.²⁸

Para Darwin, o conceito de espécie não é predeterminante para competição. Usa-o como sinônimo de alguns outros porque o importante é que a unidade biológica darwinista correspondia a um agregado de indivíduos de ancestralidade comum identificáveis. Para Darwin, os indivíduos competem constantemente pelo domínio de um território, isto é, pelo acesso aos recursos de determinado território. O resultado desta competição entre indivíduos por recursos é o que viria *a posteriori* tornar possível definir uma espécie como tal no registro geológico. Um indivíduo que vence na luta pela existência não o faria como representante arquetípico de sua espécie, mas viria a se tornar caso a soberania de sua variedade sobre as outras viesse a se afirmar como espécie no registro geológico. A população relativa de determinada variedade é, portanto, indicador para determinação, o que também significa que o conceito de espécie depende "não somente a vida do indivíduo, mas de seu êxito na produção de uma progênie".²⁹ Nesta teoria, é a produção de descendentes biológicos a reprodução da espécie, o sentido temporal de população:

[P]ara adquirirem um grau mínimo de permanência, as variedades têm necessariamente

²⁶ Pimenta, "Apresentação: o grande livro de Charles Darwin", 18.

²⁷ Charles Darwin, *A Origem das Espécies* (São Paulo: Ubu, 2018 [1859]), 145.

²⁸ *Ibid.*, 142.

²⁹ Darwin, *A Origem das Espécies*, 142.

de lutar com outros habitantes do país, o que significa que as espécies já dominantes serão provavelmente as que produzirão uma prole que estará destinada a herdar, com algum grau de modificação, as vantagens que possibilitaram a seus progenitores sobrepujar os rivais.³⁰

A herança das vantagens por espécies já dominantes é, em si, uma vantagem. À primeira vista, isso pode parecer uma questão numérica, uma tendência de multiplicação em razão geométrica, mas não só. As vantagens são sobretudo sobre domínio e, portanto, reconsiderar o problema político da economia da natureza de Darwin requer olhar mais atentamente para a questão dos recursos naturais. Sobre isso, Pedro Paulo Pimenta analisa que as espécies competem pela legalidade de um território.³¹ Tomando a legalidade enquanto técnica jurídica e princípio pelo qual elementos constitutivos da governança se materializam, Pimenta diz que, considerada a economia política como uma ciência filosófica sobre os princípios e as condições da arte de governar, chegamos à contemporaneidade em que "o exercício da soberania passa pela mensuração e pelo controle da população e, portanto, pela intervenção direta de mecanismos de lavra humana em processos de extração natural".³² E a biopolítica, de Michel Foucault, significaria, então, "a arte de governar aplicada não mais aos súditos, mas às populações".³³

Pode-se dizer, então, que sejam os recursos presas ou pedras, a ideia darwinista de sucesso volta para a economia política ao naturalizar uma política em que a manutenção das soberanias estabelecidas no exercício de governar as populações passa pela intervenção direta nos processos de extração e gestão dos recursos naturais de um território. A vantagem ao acesso e ao controle dos recursos naturais se correlacionaria, então, ao domínio do território. Além disso, poder-se-ia dizer que a legalidade de um território não se daria meramente por vantagem competitiva individual, mas também pelas condições e contextos históricos de gestão dos recursos de determinado território:

[M]as o que a geologia plenamente mostra é que, com o passar do tempo, os gêneros menores com frequência se multiplicam muito, enquanto os gêneros maiores chegam ao máximo, declinam e desaparecem. Tudo o que queremos mostrar é que, onde muitas espécies de um gênero foram formadas, em média muitas ainda o estão sendo. É uma afirmação que se sustenta.³⁴

Há de se considerar, contudo, que seleção natural darwinista só pode ser compreendida quando a extinção é integrada à vida, em processos de contínuas transformações. Neste sentido, a identificação de espécies e variantes nos registros geológicos conta uma história em que estes registros podem ser pensados como signos de uma narrativa histórica sobre dinâmicas de emergência de legalidades ante às soberanias no sentido temporal. Em outras palavras, a paleontologia nos diz que toda soberania foi temporária.

³⁰ *Ibid.*, 129.

³¹ Pimenta, "Populações".

³² *Ibidem.*

³³ *Ibidem.*

³⁴ Darwin, *A Origem das Espécies*, 133.

O domínio de terras livres

Na mesma época, a liberdade que também habitava os sonhos latino-americanos nas independências, nas lutas e na escrita das constituições dos Estados-Nacionais que ali nasciam. Contudo, como todo direito do Estado moderno está assentado sobre concepções de direitos individuais, Carlos Marés de Souza Filho analisa que, à medida que o poder dos reis era concedido àqueles que recebiam o direito de possuir terras, a organização estatal passou a creditar no sujeito de direitos o signo do proprietário-indivíduo.³⁵

Esta intervenção do Estado na ocupação de terras é central no decurso de transformar o anseio de liberdade nos princípios do liberalismo econômico. Elemento estruturante de sistemas jurídicos preparados para defender um caráter absoluto do direito individual à propriedade da terra.³⁶ Souza Filho aponta a amarga contradição de que povos indígenas e outros que participaram das tropas nos exércitos de libertação das independências não usufruíram das promessas de liberdade porque não puderam governar os países que libertaram. Os povos, enquanto coletividades autossustentáveis em seus territórios, atralhariam a concepção capitalista da terra como produtora de rendimentos, o que desenvolveria a noção liberalista de propriedade individual: "A ideia era a de que um país constituído em Estado tivesse toda sua terra ocupada por propriedades privadas".³⁷

Na Europa, ao se constituírem os Estados, ficaram reconhecidos os direitos às terras ocupadas, apesar da violência do processo de reocupação pelos capitais mercantilistas. Nas Américas portuguesa e espanhola foi muito diferente, os títulos de propriedade concedidos pela Coroa aos povos indígenas foram anulados e reconhecidos apenas os que se enquadravam dentro dos novos padrões de direitos proprietários individuais.³⁸

Ocorre que a apropriação individual e exclusiva de uma porção de terra, com possibilidade de troca e acumulação, é algo relativamente recente e com origem localizada. Foi somente a partir do século XIX que a propriedade privada passou a ser imperativa nas práticas e discursos da burguesia emergente, cujo marco jurídico foi a revolução francesa e as constituições nacionais.³⁹

Conforme explica Souza Filho, para o Direito, as mercadorias que são tipificadas como objetos devem ser tão individualizadas quanto o próprio indivíduo e, sob este e outros aspectos, é possível afirmar que a questão da terra é um capítulo central para a reinvenção de mercadorias. A terra cercada e domesticada "se transformou e fundamentou o direito de propriedade imóvel que, para o sistema econômico, significa mercadoria".⁴⁰ O direito do indivíduo, que recai sobre as mercadorias, faz com que o sujeito de direito ingresse na modernidade por meio de um contrato e de trocas, e assim, a terra ganha valor de troca no contrato de transferência. A centralização individualista se desdobrou

³⁵ Souza Filho, "O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas".

³⁶ *Ibid.*, 33.

³⁷ Souza Filho explica que a noção de propriedade pública (estatal) se organizou paralelamente e como exceção. Diz "a ideia o era a de que todos os bens (jurídica e materialmente considerados) pudessem ser apropriados a um patrimônio individual. A terra também, com especial importância por ser uma provedora natural de bens e matéria-prima". O Estado mais tarde passa a ser considerado uma pessoa jurídica individual, o que reafirma a imperativa individualista. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, *A função social da terra* (Curitiba: Arte & Letra, 2021), 49.

³⁸ *Ibid.*, 52.

³⁹ *Ibid.*, 24-25.

⁴⁰ Souza Filho, "O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas", 25.

em um sistema jurídico "que não concebe nem aceita a propriedade coletiva que não seja a soma de propriedades individuais",⁴¹ e tampouco concebe ou aceita um sujeito coletivo que não seja a mera soma de indivíduos, isto é, a população.

A dominação da terra resta sobre um conceito de domesticação comprometido com a supremacia de alguns humanos sobre outras espécies e outros humanos, em que se é permitido germinar e crescer para aqueles que forem convenientes ou toleráveis para o proprietário da terra. Isso implicou em uma redução drástica da diversidade de atores das terras que foram transformadas em propriedades, caracterizando a posse, a propriedade, da terra "não se realiza pela presença e interação com a natureza existente",⁴² mas sim pela sua destruição.

Neste ponto, vale refletir sobre qual economia política a teoria de Darwin estava ancorada. A Inglaterra que impulsionara a Revolução Industrial⁴³ agora, com retóricas imperialistas renovadas, expandia a economia capitalista pela intromissão nas políticas econômicas de outros países. A concorrência e o individualismo tornaram-se as máximas do vocabulário do neocolonialismo europeu. A palavra do capital interferia na política dos Estados Nacionais transformando domínio de território em propriedade privada. Na concepção capitalista, a propriedade privada significou a terra em recurso a ser disputado e acumulado pelos indivíduos.

O caleidoscópio das escalas

Ainda no século XIX, o avanço da biologia celular, a citologia, trouxe a célula como a unidade biológica básica, o que permanece intacto até os dias atuais, em que todos os seres vivos são formados por células, nem que seja uma única. As algas, por exemplo, são seres unicelulares, e os seres multicelulares são, segundo a terceira edição do *Biología Molecular da Célula*, "organismos superiores, como os humanos, são como cidades celulares, nas quais grupos de células performam tarefas especializadas e são ligadas por um intrincado sistema de comunicações".⁴⁴ Essa noção, em que "as células são verdadeiros cidadãos autônomos que, reunidos aos milhares, constituem nosso corpo, o estado celular"⁴⁵ acabou por complementar as teorias que viam o organismo como uma totalidade funcional, finalidade das partes:

As unidades individuais podem, por sua vez, ser de tal ou tal grau. Um ser vivo nasce como célula, indivíduo-célula; depois, a individualidade celular desaparece no indivíduo ou pessoa, formado de uma pluralidade de células, em detrimento da individualidade pessoal; esta, por sua vez, numa sociedade de pessoas, pode ser apagada por uma individualidade social. O que acontece quando se examina a série ascendente dos múltiplos da célula, que são a pessoa e a sociedade, é reencontrado para os submúltiplos celulares: as partes da célula,

⁴¹ *Ibid.*, 29.

⁴² *Ibid.*, 26.

⁴³ O final do século XVIII alterou o mundo tão profundamente que é considerado o início do Antropoceno por alguns pesquisadores, como Paul Crutzen e Eugene Stoermer – que cunharam o termo Antropoceno e o sugeriram como nova época geológica. Paul J. Crutzen e Eugene F. Stoermer, "The 'Anthropocene'", em *The Future of Nature* (New Haven: Yale University Press, 2013), 479-490.

⁴⁴ Bruce Alberts, et alii, *Biología Molecular da Célula* (Porto Alegre: Artmed, 1997).

⁴⁵ Canguilhem, *O conhecimento da vida*, 70.

por sua vez, possuem um certo grau de individualidade em parte absorvida por aquela mais elevada e mais potente da célula. De alto a baixo existe a individualidade. A vida não é possível sem individuação daquilo que vive.⁴⁶

Concomitantemente, a ecologia se consolidava no campo científico, em que a totalidade do organismo não foi contestada, mas acabou por ser relativizada. A ecologia ainda hoje pode ser interpretada como uma ciência da economia da natureza. A ecologia de populações forma bases importantes, definindo população basicamente como um grupo de organismos da mesma espécie ocupando um espaço particular em um tempo determinado.⁴⁷ A ecologia, dentre todas as ciências biológicas, talvez seja uma das que produz maior diversidade de métodos e definições pois exige uma especificidade regional que não se deve ignorar. Mas, resumidamente, trata-se do estudo científico das inter-relações dos organismos entre si e com seu meio, da análise dos fatores que determinam a distribuição e a abundância dos organismos em questão considerando especialmente processos ecofisiológicos, noções físico-biológicas e interações bióticas como competição e predação.

No século XX, a discussão sobre a percepção da individualidade em diferentes escaladas permeou o campo do Direito. A Segunda Guerra Mundial foi o grande fator gerador da internacionalização dos direitos humanos, quando o indivíduo teve de ter seu *status* redefinido no cenário internacional. Depois de um longo período de negação da pessoa humana,⁴⁸ a nova conjuntura internacional passou a ser, segundo Hannah Arendt⁴⁹ o direito de ter direitos. Ou melhor seria, o direito de ser sujeito de direitos.

Para tanto, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. O indivíduo como sujeito de Direito Internacional e os institutos relacionados rompem com o conceito tradicional que situava o direito internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de direito internacional. Rompem, ainda, com a noção de soberania nacional absoluta, à medida que passaram a admitir intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos. Despontou-se o fim da "era" em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade.⁵⁰

Ao revés disso, prevaleceu a lógica do individualismo liberal, reproduzido como fonte importante no processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual influenciou, posteriormente, a criação dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos do sistema global. Como consequência dessa opção histórica, a relação indivíduo/Estado foi mantida, o que, por sua vez, resultou na prevalência das fontes liberais-individualistas da concepção dos direitos humanos.

⁴⁶ Ernst Haeckel, "Organische Individuen und Associationen. Zellen, Personen Stöcke. Organelle und Organe", citado por Cangulhem, O conhecimento da vida, 71.

⁴⁷ Ricardo M. Pinto-Coelho, *Fundamentos em ecologia* (Porto Alegre: Artmed, 2006).

⁴⁸ Arendt analisa que quem entra em um tribunal sem sua *persona* seria a um ser no seu estado natureza, talvez no seu sentido *Homo sapiens*, "indicando alguém fora do alcance da lei e do corpo político dos cidadãos, como por exemplo um escravo - mas certamente um ser politicamente irrelevante". Hannah Arendt, *On Revolution* (New York: Viking Press, 1963), 107.

⁴⁹ Hannah Arendt, *As origens do totalitarismo*, Roberto Raposo trad. (Rio de Janeiro: Documentário, 1979).

⁵⁰ Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* (São Paulo: Saraiva, 2015).

As bestas multigenômicas

Juntas, a biologia celular e a ecologia, concebendo até então a individualidade como uma questão de escala, dedicadas então à descrição dessas interações entre os seres vivos e seu meio, muitas vezes relataram formas inusitadas de inter-relação que escapavam da competição e da mera colaboração ou cooperação. Pois bem, falemos de Lynn Margulis. Este é certamente um dos nomes mais importantes para os debates evolucionistas contemporâneos, e definitivamente, um nome importante para pensar no Antropoceno. Lynn Margulis foi uma bióloga que insistiu na visão simbiótica da evolução, isto é, que no centro da origem, e continuidade, da vida estaria a ideia de que novos tipos de células, tecidos, órgãos e espécies evoluem sobretudo através da "intimidade persistente entre estranhos".⁵¹ Isso significa que a fusão de genomas em simbiose, e a seleção natural, forma complexos que Donna Haraway chamou de "quase-individualidades",⁵² firmadas por alianças "suficientes para continuar no dia a dia, ou por eras inteiras".⁵³

Em seu artigo *On the origin of the mitosing cells*, publicado em 1967, Margulis⁵⁴ apresenta a teoria endossimbiótica, isto é, que a origem de células nucleadas estaria na aliança histórica de três organelas fundamentais que se uniram em uma só: a mitocôndria, os plastídios fotossintéticos e os corpos basais dos flagelos. Isso por si só não era algo inédito, mas o que sim era diferente era situar a endossimbiose em um contexto geoquímico e paleoecológico. Ela descreve a evolução da fotossíntese sob as condições anaeróbicas da atmosfera inicial, a formação de bactérias anaeróbicas, bactérias fotossintéticas e cianobactérias e, depois, a evolução de bactérias aeróbicas presumivelmente durante a transição para a atmosfera oxidante. Em outras palavras, a história contada pelas bactérias sobre suas alianças simbióticas parece formar um arco narrativo da história atmosférica em que todas as outras espécies foram originadas em um ambiente pré-modificado por bactérias e arqueobactérias.

É sabido que a hipótese de Gaia, de James Lovelock, se tornou o que é graças às contribuições de Margulis. Lovelock, um físico atmosférico, descrevia Gaia como um sistema evolutivo de autorregulação planetária composto indissociavelmente por seres vivos e seu ambiente de superfície - as águas, a atmosfera e as rochas da crosta terrestre. Margulis e Lovelock defendiam que a biota, entendida como o conjunto de seres vivos, não era passiva em um ambiente determinado e determinante e sim coletivamente capaz de mudar o ambiente ao longo do tempo.

Isso tudo informa, então, sobre a unidade evolutiva. A competição e as mutações genéticas aleatórias não têm grande importância evolutiva na teoria simbiogênica, mas sim a ideia de que diferentes seres que dependem um do outro podem, ao longo do tempo, unir-se e esta seria a unidade evolutiva, nomeia-se holobionte. Também chamado de entidades simpoiéticas, o holobionte recusa a centralização do Um e do Indivíduo por sua imperfeição, por sua incompletude, é inteiro na multiplicidade. Como Margulis, Donna Haraway explica que usa a palavra holobionte para denotar agrupamentos de seres que convivem, que dependem uns dos outros, como arranjos de relações diversas, que se reúnem e permanecem unidas. Há um exemplo que parece ilustrativo sobre o protozoário *Mixotricha paradoxa*, simbiote dos cupins australianos *Mastotermes darwiniensis*, que

⁵¹ Donna Haraway, *Chthulucene, sopravviveresu un pianetainfetto*, Claudia Durastanti e Clara Ciccioni trads. (Roma: Editorial Nero, 2019), 91.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ Lynn era casada com Carl Sagan na época da publicação deste artigo e, por isso, a referência do artigo está como "Sagan, Lynn (1967)".

ficou famoso como "a besta dos cinco genomas"⁵⁵ na época que foi descrito por Lynn Margulis:

Em baixa ampliação, *M. paradoxa* parece um ciliado unilateral movendo-se através do fluido. Sob o microscópio eletrônico, entretanto, vê-se que ele consiste em cinco criaturas distintas. Pelo seu aspecto exterior, é evidentemente aquele tipo de organismo unicelular classificado como protista. Mas dentro de cada célula nucleada, onde se esperaria encontrar mitocôndrias, existem muitas bactérias esféricas. Na superfície, onde se esperaria encontrar cílios, existem 250.000 espiroquetas *Treponema filamentosas* (semelhantes às que geram a sífilis) e um contingente igualmente numeroso de grandes bactérias em forma de bastonete. Também reclassificamos 200 espiroquetas maiores e as denominamos *Canaleparolina darwiniensis*.⁵⁶

Cada vez mais descritas na biologia e suas disciplinas, as interrelações entre os seres vivos têm sugerido que somos todos bestas multigenômicas. Sequenciamentos metagenômicos mostram que os processos da expressão fenotípica fazem de todos os mamíferos holobiontes e, quanto a nós, mamíferos humanos inescapavelmente quiméricos quando quase 50% do genoma humano consiste em sequências de DNA transponíveis adquiridas exogenamente.⁵⁷

Uma das chaves para que Gilbert, Sapp e Tauber afirmem que "nunca fomos indivíduos" numa visão simbiótica reside em uma revisão de perspectiva imunológica na evolução, em que organismos são selecionados – ação da seleção natural – como assembleias multigênicas dinâmicas. O sistema imunológico é tradicionalmente concebido como um exército guardião do *self*.⁵⁸ No entanto, o que argumentam esses pesquisadores é que o sistema imunológico aparentemente se comporta mais como um mediador diplomático, em que a memória adquirida evolutivamente permite a identificação de "quais organismos excluir"⁵⁹ e quais devem ser "encorajados e suportados"⁶⁰ para que tenham condições de se unir ao *self*. Portanto, a maestria do sistema imunológico consistiria menos em soldados contra tudo e todos e mais na habilidade em responder quem são aliados e quem são inimigos em dado momento.

A unidade evolutiva na teoria da simbiogênese concebida na persistência de alianças ao longo do tempo gera populações com configurações reinventadas que, por sua vez, passam a habitar o ambiente de forma também reinventada. Mas não só. Estes emaranhados-unidade-evolutiva remanejam coletivamente esta habitação, no sentido de verbo e de lugar, entre estes dessa dada população, entre os outros e com o próprio hábitat. Isto é, a evolução enquanto processo de sucessão de co-reinvenções das condições de existência. O modo de existir holobionte, então, exige a revisão dos próprios termos evolutivos. Ao considerar outras formas complexas de relações acaba por conceber uma unidade evolutiva plural.

Bruno Latour também tem insistido na figura do holobionte, e na teoria de Gaia, para pensar

⁵⁵ Lynn Margulis e Dorion Sagan, "The beast with five genomes", *Natural History Magazine* 110, no. 5 (2001): 38-41.

⁵⁶ *Ibid.*, 38.

⁵⁷ Gilbert et alii, "A symbiotic view of life", 334.

⁵⁸ *Ibid.*, 330.

⁵⁹ *Ibid.*, 333.

⁶⁰ *Ibidem.*

um sujeito pós-indivíduo no Antropoceno. Conforme atenta Latour, Gaia não é o Globo. A inovação de Lovelock e Margulis reside justamente em não tomar Gaia como qualquer tipo de regulação superior explicada pelo todo e as partes. Longe disso, Gaia nos mostra uma perspectiva relacional da gênese da vida, em que "as criaturas não precedem suas relações",⁶¹ e que o sistema evolutivo se faz da complexidade sistêmica dos processos dinâmicos de organização simbiótica dos seres vivos que, seja mantendo alianças ou reformulando suas relações, modificam o ambiente sem previsão ou possibilidade de antecipação de sentido ou direção. Nas palavras de Latour, não se pode "confundir uma localidade bem conectada com a utopia do Globo"⁶² aplicada a todas as associações de seres vivos" porque "o problema é o mesmo quando falamos da Natureza, da Terra, do Global, do Capitalismo ou de Deus. A cada vez, supomos a existência de um superorganismo".⁶³

Levar em conta entrelaçamentos inusitados entre as ciências naturais e as ciências sociais, permite exercitar reformulações a partir da teoria da simbiogênese e da hipótese de Gaia. A ênfase de que os seres vivos coletivamente mudam o ambiente traz consigo uma complexidade muito maior do que a luta pela existência. Aqui, há diversas formas de relações e um destaque para as dependências históricas. Na simbiogênese, as alianças persistentes não só são potencialmente transformadoras das condições de acesso e gestão dos recursos do território, como também transformam os próprios recursos a partir de arranjos plurais de existência.

Novos sujeitos de direitos não saem da cartola

O final do século XX e início do XXI é um período marcado pelo "retorno tanto dos povos quanto da natureza ao sistema jurídico",⁶⁴ em que sujeitos coletivos passam a figurar constituições latino-americanas em um processo histórico de rompimento com o antigo constitucionalismo, vinculado ao pensamento liberal. A Constituição do Equador de 2008 se refere a direitos da natureza,⁶⁵ também a lei boliviana de 2012, alguns anos depois houve processos nesse sentido na Colômbia e é notável como o reconhecimento "dos povos e da natureza" como sujeitos de direito tem sido pauta de movimentos sociais em outros países latino-americanos. Com isso, têm repercutido casos levados a tribunais em diferentes países em que rios, lagoas ou florestas são considerados sujeitos de direitos, especialmente por considerar suas relações com povos indígenas e comunidades tradicionais.

O novo constitucionalismo latino-americano é um grande movimento, que corresponde também a estes processos em curso, articulado como modo transformativo de enfrentar as mazelas coloniais a partir de pressupostos filosóficos preocupados em pensar com as complexidades normativas das sociedades latino-americanas. É a partir do entendimento de que o potencial democrático reside nas

⁶¹ Haraway, *Chthulucene*, 90.

⁶² Bruno Latour, *Diante de Gaia: Oito conferências sobre a natureza no Antropoceno*, Maryalua Meyer trad. (São Paulo: Editora Ubu, 2020), 129.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ Souza Filho, "O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas", 40.

⁶⁵ "Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. [...] Capítulo Séptimo: Derechos de naturaleza. Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema." "Constitución de la República del Ecuador", 2008.

formas de se relacionar com as demais narrativas que compõem universos normativos dos povos, que se estrutura um constitucionalismo na perspectiva do pluralismo jurídico "de baixo".

Conforme colocado por Carlos Wolkmer e Samuel Radaelli, a proposta emancipatória de democracia participativa e comunitária do pluralismo jurídico aponta para a descentralização do poder questionando a antiga noção de soberania pela "negação de que o Estado possua o monopólio na produção do Direito"⁶⁶ e projetando outra legalidade que a parte da multiplicidade de fontes normativas não necessariamente estatais. Cabe ressaltar que esse questionamento advém de uma visão não ingênua sobre a atuação do capital em relação à regulamentação estatal e o Direito, e esta discussão passa pela problematização dos modos de acesso, extração e controle de recursos naturais.

Assim como acesso e controle, o próprio percurso da palavra *extrair* poderia preencher ainda muitas páginas, mas por ora fiquemos com a noção "tirar alguma coisa para fora de algo que a contém ou de que ela é parte; puxar algo para fora especialmente com o emprego da força; arrancar".⁶⁷ Este retirar algo de suas conexões, um tipo de alienação individualizante, é preciso para que recursos sejam considerados recursos, ou seja, que se projete sua transformação em mercadoria e em bens jurídicos. À vista disso, Souza Filho diz que a propriedade individual da terra é "a rejeição à sua função provedora de necessidades de todos os seres vivos"⁶⁸

Poderíamos acrescentar que a função social da terra considerada em uma socialidade mais que humana se daria, então, menos como finalidade de algo pré-dado e mais como o próprio processo de sua construção coletiva, incluindo a própria terra como co-autora coletiva de si. Ademais, a apropriação da terra pelo capital e a extração de recursos naturais implica, assim, na aniquilação da alteridade.

Se analisadas as proposições do constitucionalismo latino-americano, pode-se perceber exatamente essa interpretação. O zelo pelas relações e a insistência, novamente de acordo com Wolkmer e Radaelli, em novos sujeitos coletivos ou novos atores jurídicos coletivos se correlacionam a direitos fundamentados em uma ética da alteridade. Estes direitos, necessariamente coletivos, "podem ser chamados de socioambientais e estão articulados entre si".⁶⁹ O direito dos povos de serem povos e da natureza de sê-la, independente de padrões modernos de produção capital, requer o direito a um território que não sirva à modernidade – dado que esta abriga um modo de vida não-moderno. Afirma Souza Filho que, quando conquistado, este tipo de direito coletivo sobre o território quebra a mercantilização da natureza e da terra. Estes direitos são mais do que direitos humanos porque se inscrevem em uma socialidade ampliada, além da humana, em que são direitos de integração, são direitos relacionais.⁷⁰ Neste sentido, os direitos humanos e os direitos da natureza somados se transformam em um conjunto de direitos da vida e à vida.⁷¹

Nesses termos, a constituição, não somente geradora de processos políticos, se legitima pela coexistência e convivência de seres e concepções diversas. O pluralismo jurídico que está sendo

⁶⁶ Antonio Carlos Wolkmer e Samuel Mânica Radaelli, "Perspectivas para um constitucionalismo na América-Latina. A reinvenção da teoria constitucional pelo pluralismo jurídico", em *Estados e Povos na América Latina Plural*, org. Maria Cristina Tarrega Vidotte Blanco et alii (Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016), 140.

⁶⁷ Michaelis On-Line, *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*, "Extrair" (2021).

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ Souza Filho utilizou-se desta expressão em palestra proferida na manhã do dia 21 de setembro, no II Congresso Internacional Los Pueblos Indígenas de América Latina. Siglos XIX-XXI. Avances, perspectivas y retos, em Santa Rosa, La Pampa, Argentina, 20 a 24 de setembro de 2016.

⁷¹ Alberto Acosta, "La Naturaleza entre la cultura, la biología y el derecho", *POLIS, Revista Latinoamericana* 13, no. 38 (2014).

refletido no novo constitucionalismo latino-americano trouxe um marco epistêmico e metodológico que trata menos da gênese múltipla de uma constituição que se consolidará por definitivo e mais da multiplicidade de atores coletivos e relações que gera a própria dinâmica democrática.

A natureza – entendida como entidades orgânicas e inorgânicas e cujo reconhecimento como sujeito é pautado no novo constitucionalismo latino-americano – afeta diretamente as discussões sobre as fronteiras entre ser vivo e meio, mas também os debates sobre o direito à propriedade privada. O socioambientalismo é em si uma expressão de uma aliança contra colonial que advém de uma construção crítica que desafia o Indivíduo e o Direito do Antropoceno.

A soberania das teorias: tecituras finais

O que está em questão obviamente não é o prisma único pelo qual a evolução, o indivíduo ou o sujeito devam ser total e completamente explicados, mas é importante a atenção à soberania das teorias, por assim dizer, e o esforço de tentar identificar quais discursos essas teorias mobilizam e por quais pressupostos elas são mobilizadas. A ideia de “um genoma, um indivíduo” é patente porque a genética, que primeiro serviu para refutar o darwinismo, colocou-se posteriormente como o eixo central da teoria evolucionista neodarwinista. Assim, o eco relacional que o pensamento de Darwin poderia suscitar foi substituído pelo determinismo das supostas vantagens genéticas. A teoria das mutações genéticas aleatórias que encabeçariam o projeto evolutivo se impôs alicerçada sobre uma interpretação bastante específica de genoma, a despeito de críticas mesmo de muitos geneticistas. Os teóricos do iluminismo tendiam a pensar na evolução biológica humana como uma história de ascensão da selvageria primitiva rumo à civilização moderna europeia. Isso não é um debate novo, mas os termos modernistas da estranha meritocracia do “bem-nascido” são notavelmente persistentes em retratar o sujeito homem eurorreferenciado como evolutivamente bem-sucedido.⁷²

Não é demais lembrar que a eugenia gozou de respeitabilidade até a Segunda Guerra Mundial, e que nem mesmo o esforço de enterrá-la, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o resgate dos valores do jusnaturalismo, deixou para trás os ideais eurocêntricos. Para muitos humanos – como os povos tradicionais na América Latina – tais instrumentos ressoavam vazios, porque o fato de serem consagrados nas Constituições dos Estados nascentes não significou, primeiro, que fossem imediatamente levados a cumprimento e, sobretudo, que esta proclamação de universalidade, assinada pelos Estados, fosse para além da plutocracia dos bem-intencionados. Em outras palavras, que fossem contemplados aqueles que não pertencessem às classes sociais que criaram o Estado. Por mais que os Estados Nacionais tenham avançado no reconhecimento da normatividade dos povos tradicionais como organizações sociais autodeterminadas, seu sistema jurídico foi muito pouco influenciado pela compreensão que estes povos possuem sobre; o que é o fenômeno da vida, quem pode ser um sujeito de direitos e o que é um ser humano – que ficou restrito à categoria nativa dos modernos.

Ainda sobre a repercussão do indivíduo no cenário internacional neste pós-guerra, vale dizer que

⁷² Tim Ingold, “Beyond biology and culture. The meaning of evolution in a relational world”, *European Association of Social Anthropologists* 12, no. 2 (2004).

a simbiogênese não foi uma teoria proposta pela estadunidense Lynn Margulis, e sim décadas antes pelo botânico russo Konstantin Sergejewitsch Mereschkowski, de maneira que Margulis mantinha estreita interlocução com cientistas russos. Em um momento de intensa rivalidade ideológica entre Estados Unidos e a então União Soviética, a polarização reforçou a associação dos valores neoliberais de individualidade, independência e livre concorrência ao neodarwinismo, enquanto cientistas que criticassem essa teoria, especialmente aqueles identificados com a teoria simbiogênica, eram logo vistos como comunistas.⁷³

Sobre o caleidoscópio de escalas individualistas, Bruno Latour, analisando a Conferência das Partes (COP 21) e a hipótese de Gaia, fala da importância de conferir a mesma soberania a todos os interesses e suas diferentes formas de ocupação de territórios. Para tanto, “deveria ser considerado impraticável confiar apenas aos Estados-nações a tarefa de resolver os problemas criados por suas [próprias] maneiras de ocupar o solo”, que garantiram a “apropriação ilimitada de terras que até então estavam sob a posse de outros coletivos”.⁷⁴

Portanto, a “importância de saber se reunir sem um árbitro superior”⁷⁵ – “nem Deus, nem Natureza”,⁷⁶ e nem Humanidade – significa também recusar a sedutora proposta de princípios comuns, ou globais, da questão ecológica. Se não há Natureza unificadora, nem ciências naturais capazes de dissolver as divergências, claro está, que uma metáfora do holobionte simbiogênico não se trataria de defender “um governo de cientistas”,⁷⁷ mas sim de situar a importância de saber fazer alianças e os processos de emergência de legalidades nas negociações democráticas no Antropoceno.

São notáveis as aproximações possíveis dessa análise com o pluralismo jurídico do novo constitucionalismo latino-americano. Os direitos socioambientais e os sujeitos coletivos não pedem por mera inclusão em uma estrutura maior e centralizada, mas sim são ancorados por pressupostos filosóficos próprios dos povos indígenas e comunidades como modos transformativos de lidar com a conjuntura que se apresenta. Tampouco se trata da tentativa de mostrar equivalência humana – como agentes conscientes, comunicadores intencionais ou sujeitos éticos – para outros sujeitos, mas, sim de admitir “a própria natureza humana como uma relação entre as espécies”⁷⁸ e que essa uma relação não é exatamente uma. Essas relações escapam das “dinâmicas de predador e presa” ou do “vizinho indiferente”⁷⁹ em contextos mais amplos que meros ambientes. Esses sujeitos coletivos entendem que estão em ecologias de seres em contínua formulação e reformulação.

Está posta, então, a metáfora de um direito quimérico ou simbiogênico,⁸⁰ em que a multiplicidade de sujeitos, e suas narrativas de vida e morte, implica na diversidade de fontes simultâneas de gênese jurídica. Será preciso rever o contratualismo humanista em que se “é impossível fazer pacto com os animais”.⁸¹ Será preciso compactuar não só com animais, mas com plantas, com bactérias, fungos, e até com atmosferas e pedras, que há muito tiveram sua agência política vetada pelo contrato social.

⁷³ John Feldman, *Symbiotic Earth: How Lynn Margulis Rocked the Boat and Started a Scientific Revolution* (Documentário, 2017).

⁷⁴ Bruno Latour, *Diante de Gaia: Oito conferências sobre a natureza no Antropoceno* (São Paulo: Editora Ubu, 2020), 247.

⁷⁵ *Ibid.*, 147.

⁷⁶ *Ibidem.*

⁷⁷ *Ibid.*, 249.

⁷⁸ Arina Tsing Lowenhaupt, “Margens indomáveis: cogumelos como espécies companheiras”, *Ilha* 17, no. 1 (2015): 184.

⁷⁹ Thom van Dooren et alii, “Estudos multiespécies: cultivando artes de atentividade”, *ClimaCom* [online] 3, no. 7 (2016): 41.

⁸⁰ Relembrando para explicar: a teoria evolutiva da simbiogênese versa sobre como os seres vivos interferem coletivamente em sua habitação. E a habitação reinventada traz novas condições de existência, que são assim remanejadas. E assim sucessivamente. Essa co-reinvenção é possível porque o simbiote é uma unidade evolutiva baseada intrinsecamente na aliança entre diferentes viventes. Tendo isso como analogia para o direito, seriam os sujeitos coletivos de direito capazes de interferir no ambiente jurídico e co-reinventar novas condições.

⁸¹ Referência à famosa frase de Thomas Hobbes em *Leviatã*.

E reconsiderar, nesta pluralidade, os direitos coletivos em uma perspectiva relacional mais ampla. O direito quimérico não é uma invenção nossa. Quimeras não saem da cartola, tampouco sujeitos de direitos. O aparecimento de novos sujeitos de direitos vem de longos processos de lutas em que a importância da diversidade de gênese jurídica já é pautada por movimentos socioambientais na América Latina. A metáfora aqui proposta é uma tentativa de composição com teorias e práticas existentes.

Conclusão

O indivíduo tem figurado ao longo dos anos temáticas bastante debatidas. Este ensaio não tem em sua intenção a tentativa de defender a falsidade da noção de indivíduo, mas sim de ponderar algumas das condições e implicações desta existência, cuja autonomia não será sua independência. Mais adequado parece dizer que é uma autonomia interdependente.

O embaralhamento de escalas e disciplinas entre indivíduo, organismo, espécie, população e estado nacional nem sempre se dá explicitamente. Por isso, uma reanálise da teoria darwiniana das relações dos seres vivos entre si e com o meio serviu ao acrescentar reflexões sobre dinâmicas populacionais e acesso, extração, mensuração e controle de recursos naturais. A questão da propriedade individual sobre a terra nos conduz para uma narrativa que pode ser esclarecedora sobre o problema político da economia da natureza de Darwin.

A teoria simbiogênica e a hipótese de Gaia parecem contribuir para pensar esta questão pela maneira de conceber as dinâmicas dos seres vivos entre si e com o meio que habitam. Essa concepção amplia o indivíduo para unidade dinâmica e plural, construída na histórica, conjunta e coletiva reinvenção de condições ambientais. A pluralidade e dinâmica do holobionte pode denotar na apresentada discussão a ideia de emergências plurais de gênese jurídica. Não se trataria, portanto, de mera contemplação ampla a uma justiça universal, mas de demonstrar que outras teorias sobre vida e morte exigem outros termos de sujeitos de direitos. Essas reivindicações já estão em curso na América Latina e em outros lugares, demonstrando maneiras criativas de lidar com uma conjuntura consideravelmente complexa.

O novo constitucionalismo latino-americano desafia a concepção de um Direito coordenado por alguma entidade superior e propõe formas relacionais de existir constituídas historicamente. Os sujeitos coletivos projetados no pluralismo jurídico requerem direitos socioambientais fundamentados em uma ética da alteridade. Esses acontecimentos na América Latina são uma ruptura histórica com pressupostos coloniais e individualistas.

Este artigo foi uma tentativa de composição em uma argumentação crítica que buscou esclarecer alguns dos pressupostos mobilizados e mobilizadores de algumas teorias sobre o indivíduo. A essa altura, pensar o Antropoceno é pensar contra o Antropoceno e as soberanias que nos conduziram até aqui. O Antropoceno nos parece uma época em que se vive deixando morrer uma forma muito específica de estar no mundo e, agora se pode ver, já foram co-inventadas algumas condições para o avanço de sua ruína.

Agradecimentos

Este artigo é fruto da composição de reflexões advindas de pesquisas de mestrado e doutorado. Gostaríamos de agradecer aos professores José Antonio Kelly Luciani e ao Rafael Victorino Devos pelas generosas leituras e contribuições.

Referências Bibliográficas

- Acosta, Alberto. "La Naturaleza entre la cultura, la biología y el derecho". *POLIS, Revista Latinoamericana* 13, no. 38 (2014): 623-627.
- Alberts, Bruce, Dennis Bray, Julian Lewis, Martin Raff, Keith Roberts e James Watson. *Biologia Molecular da Célula*. Porto Alegre: Artmed, 1997.
- Arendt, Hannah. *On Revolution*. New York: Viking Press, 1963.
- _____. *As origens do totalitarismo*. Roberto Raposo tradutor. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.
- Berman, Paul Schiff. "Rats, pigs and statues on trial: the creation of cultural narratives in the prosecution of animals and inanimate objects". *New York University Law Review* 69 (1994): 288-327.
- Canguilhem, Georges. *O conhecimento da vida*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- Crutzen, Paul J., e Eugene F. Stoermer. "The 'Anthropocene'". Em *The Future of Nature*, 479-490. New Haven: Yale University Press, 2013.
- Darwin, Charles. *A Origem das Espécies*. Pedro Paulo Pimenta tradutor. São Paulo: Ubu, 2018 [1859].
- Dooren, Thom van; Eben Kirskey, Ursula Munster. "Estudos multiespécies: cultivando artes de atenção". *ClimaCom* [online] 3, no. 7 (2016): 39-66.
- Gilbert, F. Scott; Jan Sapp, Alfred I. Tauber. "A symbiotic view of life: we have never been individuals". *The Quarterly Review of Biology* 87, no. 4 (2012): 325-341.
- Haraway, Donna. *Chthulucene, sobreviveres un planeta infetto (Titolo originale: Staying with the Trouble - Making Kin in the Chthulucen)*. Traduzionedi Claudia Durastanti; Clara Ciccioni. Editora NERO, Roma, 2019.
- _____. "Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes". *ClimaCom* [online], ano 3, n. 5 (2016): 139-146.
- Ingold, Tim. "Beyond biology and culture. The meaning of evolution in a relational world". *European Association of Social Anthropologists* 12, no. 2 (2004): 209-221.
- Lacerda, Bruno Amaro. "Jusnaturalismo e direitos humanos". *Revista Interdisciplinar de Direito* 8, no.1 (2011): 105-112.
- Latour, Bruno. *Políticas da natureza: como associar as ciências à democracia*. Carlos Aurélio Mota de Souza tradutor. Editora Unesp: São Paulo, 2019.
- _____. *Diante de Gaia: Oito conferências sobre a natureza no Antropoceno*. Maryalua Meyer tradutora. São Paulo: EditoraUbu, 2020.
- Margulis, Lynn e Dorion Sagan. "The beast with five genomes". *Natural History Magazine* 10, no. 5 (2001): 38-41.

- Michaelis On-Line: Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. *Extrair* (2021). Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/extrair>, acessado em abril de 2022.
- Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- Pimenta, Pedro Paulo. "Populações". Em *Antropoceno: abordagens transdisciplinares*, curso modalidade remota, Universidade de São Paulo (USP), 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FSaCGjC1Zv4>, acessado em abril de 2022.
- _____. "Apresentação: o grande livro de Charles Darwin". Em Charles Darwin, *A Origem das Espécies*. São Paulo: Ubu editora, 2018 [1859].
- Sagan, Lynn. "On the Origin of Mitosing Cells". *Journal of Theoretical Biology* 14, no. 3 (1967): 225-274.
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. "O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas". Em *Estados e povos na América Latina Plural*, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Rosemberg Ariza Santamaria, Carlos Frederico Marés de Souza Filho organizadores, . Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016.
- _____. *A função social da terra*. Curitiba: Arte & Letra, 2021.
- Tsing, Anna Lowenhaupt. "Margens indomáveis: cogumelos como espécies companheiras". *Ilha* 17, no.1 (2015): 177-202. Pedro Castelo Branco Silveira tradutor.
- Wolkmer, Antonio Carlos e Samuel Mânica Radaelli. "Perspectivas para um constitucionalismo na América-Latina. A reinvenção da teoria constitucional pelo pluralismo jurídico". Em *Estados e povos na América Latina Plural*, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Rosemberg Ariza Santamaria, Carlos Frederico Marés de Souza Filho organizadores. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016.

Recebido: 15 de novembro de 2021.

Aceitaram: 15 de dezembro de 2021.

Sobre os autores

Bianca De Gennaro Blanco. Doutoranda em Antropologia Social na Universidade Federal de Santa Catarina UFSC (Florianópolis SC, Brasil). Mestra em Antropologia pela Universidade Federal do Paraná e bacharela em Ciências Biológicas pela mesma universidade. Autor de "Personalidade jurídica de não-humanos e autonomia ontológica", *Nuestra Praxis* 52 (2020). Seu projeto de pesquisa de doutorado tem como título "Pessoas não-humanas e autonomia ontológica: os Guarani Mbya no litoral do Paraná", com filiação institucional é Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da Universidade Federal de Santa Catarina. Correio eletrônico: blancodgb@gmail.com.

Bárbara D. Lago Modernell. Doutoranda em Filosofia do Direito na Universidade de São Paulo (São Paulo, Brasil). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada pela Universidade Federal do Amazonas (OAB/SP 370.457). Correio eletrônico: daniel.modernell@hotmail.com.